



CERTIDÃO DE PUBLICIDADE

Certificamos para os devidos fins e efeitos legais que a Lei Municipal nº 362, de 10 de setembro de 2012 foi publicada em 10/09/2012 em quadros de publicidade/avisos desta Municipalidade.

IATI/PE, 08 de agosto de 2017.


ANTONIO JOSE BEZERRA SANTOS
PRESIDENTE

MATRÍCULA 0890

CPF: 494.026.254.53

Antonio Jose Bezerra Santos
Presidente
Port. 002/2017

LEI Nº 362/2012

“Altera a alíquota previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Iati e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IATI, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, com base na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º. A alíquota da contribuição previdenciária para o regime próprio de previdência social do Município de Iati, compreendendo a contribuição ordinária dos servidores segurados ao RPPS, a contribuição previdenciária total ordinária do município, a contribuição complementar do município e a taxa de administração, recomendadas pela avaliação atuarial de 2012, para aplicação no período compreendido entre o 1º e o 5º ano é de 27,00% (vinte e sete por cento).

Art. 2º. A alíquota total de contribuição previdenciária, compreendendo a contribuição ordinária dos segurados Município ao RPPS, encontrada através do cálculo atuarial feito com base de 2011, com base no Art. 18 e § 1º da Portaria MS nº 403 de 10 de dezembro de 2008, para o plano de equacionamento do déficit, face disponibilidade de recursos da Prefeitura será distribuído em períodos, conforme quadro abaixo:

Período	Alíquota Contribuição - Custo Normal Total Mensal	Alíquota Contribuição - Custo Suplementar Total Mensal	Alíquota Contribuição - Total Mensal	Alíquota Contribuição Ente/Prefeitura - Total Mensal	Alíquota de Contributiva do Servidor - Total Mensal
1º ao 5º ano	21,72%	3,28%	25,00%	14,00%	11,00%
6º ao 10º ano	21,72%	26,15%	47,87%	36,87%	11,00%
11º ao 15º ano	21,72%	26,75%	48,47%	37,47%	11,00%
16º ao 20º ano	21,72%	26,68%	48,40%	37,40%	11,00%
21º ao 25º ano	21,72%	25,23%	46,95%	35,95%	11,00%
26º ao 34º ano	21,72%	21,71%	43,43%	32,43%	11,00%

Parágrafo Único. As alíquotas totais de contribuição previdenciária do Art. 1º acima mencionado, serão revistas de acordo com as reavaliações atuariais anuais e havendo manutenção ou aumento da alíquota do Ente, a alteração poderá ser efetuada por Decreto Municipal.

Art. 3º. A alíquota de contribuição previdenciária de que trata o art. 1º desta Lei, para o primeiro período mencionado no art. 2º fica assim discriminada:

I – **11,00%** como Alíquota de Contribuição dos servidores segurados do Regime Próprio de Previdência Social, aplicadas sobre a base de cálculo previdenciária estabelecida em Lei Municipal;

II – **14,00%** como Alíquota de Contribuição Previdenciária do Poder Executivo e Legislativo, a ser aplicada sobre a base de cálculo previdenciária estabelecida em Lei Municipal, já incluída a alíquota contribuição do custo suplementar mencionada no inciso III, a seguir;

III – **3,28%** de Alíquota de Contribuição de Custo Suplementar, para o 1º período, como contribuição complementar do Município, já incluído na alíquota do inciso II acima mencionado, determinada pela Avaliação Atuarial, revista anualmente.

IV – **A Taxa de Administração de 2% (dois por cento)** a ser incluída na contribuição do ente, devendo ser aplicada sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência

social é destinada exclusivamente ao custeio de despesas correntes e de capital necessária à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio de previdência social.

Parágrafo Único. A contribuição prevista no inciso I do parágrafo anterior incidirá ainda:

I - sobre as parcelas em proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social do que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante.

II - sobre as parcelas dos proventos e pensões que exceder o limite máximo para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal e terá alíquota idêntica à estabelecida para os servidores titulares de cargos efetivos.

Art. 4º. Para efeito de cobrança da contribuição previdenciária dos inativos, pensionistas e dos servidores efetivos prevista nesta Lei Complementar, observar-se-á o Artigo 195 da Constituição Federal.

Art. 5º. Para efeito da contribuição previdenciária do pessoal inativo e do acréscimo da contribuição previdenciária dos servidores efetivos prevista nesta Lei, observar-se-á o prazo de carência de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. No período de noventa dias prevalecerão às alíquotas de contribuições aplicadas atualmente, com base na Lei 220/2004.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Iati, Em, 10 de setembro de 2012.


LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA FALCÃO
Prefeito Municipal